



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Recurso nº. : 130.611
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 a 1997
Recorrente : DAFERRO S/A – ALUMÍNIO E AÇO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.931

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS – TERMO DE OPÇÃO
– RECURSO ADMINISTRATIVO – FALTA DE OBJETO – A opção em
caráter irretratável pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos
termos do art. 2º, da Lei nº 9.964, de 2000, regulamentado pelo Decreto nº
3.431, de 2000, implica em renúncia do recurso administrativo por falta de
objeto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
DAFERRO S/A – ALUMÍNIO E AÇO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, starting with a long horizontal stroke and ending with a sharp hook. The second signature is on the right, starting with a vertical stroke and ending with a small loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931
Recurso nº. : 130.611
Recorrente nº. : DAFERRO S/A – ALUMÍNIO E AÇO

RELATÓRIO

DAFERRO S/A – ALUMÍNIO E AÇO, contribuinte inscrito no CNPJ/MF sob nº 07.801.384/0001-90, empresa industrial estabelecida no Distrito Industrial de Maracanaú, Estado do Ceará, Parque Leste, nº 900, jurisdicionado a DRF em Fortaleza - CE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 249/262, prolatada pela DRJ em Fortaleza – CE, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 269/284.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 03/11/99, Auto de Infração de Imposto de Renda na Fonte, com ciência em 30/11/99, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 7.214.771,97 (padrão monetário da época do lançamento), a título de Imposto de Renda na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% (artigo 44, inciso II, § 2º, da Lei nº 9.430/96) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo a fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 a 1997.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização externa, onde se constatou falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre pagamentos a beneficiário não identificado, em face da comprovação dos dispêndios, através de documentos inidôneos. Infração capitulada no artigo 61, da Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

Os Auditores-Fiscais da Receita Federal, autuantes, através do Termo de Verificação de fls. 23/26, esclarecem, ainda, entre outros, que constataram que a empresa utilizou para respaldar a aquisição de bens componentes do Ativo Imobilizado, documentos inidôneos, com pagamentos a beneficiários não identificados, em virtude da comprovação dos dispêndios, notadamente as notas fiscais abaixo relacionadas, serem de empresa caracterizadamente fictícia, neste caso não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 9.430/96, em face de não ser possível comprovar a efetivação do pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos e mercadorias ou utilização de serviços de empresas "fantasmas" conforme se relata circunstanciadamente neste Termo.

Em sua peça impugnatória de fls. 144/161, instruída pelos documentos de fls. 162/225, apresentada, tempestivamente em 30/12/99, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra parte da exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que por exigência e imposição da autuante deveria dar-se, a ciência dos autos, na sede da própria Secretaria da Receita Federal, única e exclusivamente pelo presidente da empresa, Sr. Dário Aragão, porém, após exaustivos apelos e insistências, deu-se, a ciência, no escritório do contador, Sr. José Alves Bezerra, e, entregues ao acusado naquele ato, em contrapartida à sua assinatura, cópias dos únicos e seguintes documentos abaixo relacionados, posteriormente constatados sem data e assinatura do sujeito passivo, fato relevante somente notado pelo causídico da defesa em 06/12/99, no ato da análise dos autos para elaboração da presente peça contestatória;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

- que incontinenti, notada e não entrega dos autos que efetivamente assinara, nem tampouco, elementos outros que com certeza a eles deveriam estar apensos, peticionou, em 09/12/99, fosse-lhe atendido com urgência o pleito nesse sentido, posto que se avizinhava, célere, o prazo fatal de impugnação;

- que passados, os dias, e sem resposta do que postulara, angustiado, vendo o tempo esvair-se, - pois os autuantes, na sua sanha, de idêntico proceder, autuaram-no também na pessoa física e noutro estabelecimento, reiterou, em 16/12/99, a aquela autoridade, o pedido, posto haver-lhe entregue, a autuante, única e exclusivamente cópias escoteiras do próprio feito, extraídas antes de sua ciência, sem qualquer outro documento, como prova da suposta infração que infligiam cometida;

- que finalmente, em 21/12/99, quando já transcorridos 21 dias para apresentação da defesa, satisfaz, o Fisco, o intento do acusado, entregando-lhe o cabedal de documentos integrantes e complementar ao verdadeiro e maisinado auto de infração lavrado pelos autuantes contra seu estabelecimento;

- que considerando que somente em 21/12/99 a Secretaria da Receita Federal entregou ao sujeito passivo as cópias autênticas dos autos, por ele firmadas, inclusive seus apensos, tudo, até àquela data, ainda em poder da repartição fazendária, e, como só lhes restava 09 dias para defender-se não somente dos autos objeto da presente lide, porém, de mais seis outros, lavrados na mesma data pelos mesmos autuantes contra a impugnante, contra pessoa física do seu titular e contra outra empresa, sua, viu-se, a autuada, pela pletora de contestações a fazer, impossibilitada de fazê-las a tempo, tanto que, face à exigüidade de tempo, teve que se sujeitar a solicitar parcelamentos de alguns autos, para poder dedicar-se aos demais, o que, entretanto, ainda está se constituindo insuficiente, razão pela qual, angustiado, fustigado pelo se avizinhar do prazo fatal,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

requereu, em 28/12/99, à autoridade a quem se destina a presente defesa, fosse-lhe concedido os 21 dias que perdera por culpa do próprio Erário federal;

- que com fulcro nas disposições acerca de garantias constitucionais e processuais, o auto de infração ora contestado é absolutamente nulo por preterir o instituto da ampla defesa do acusado com os meios e recursos a ela inerentes previsto no art. 5º, LV, da CF/88, e, também, no inciso II parte final do art. 59 do Dec. 70.235, de 06/03/72, com constrangedoras e canhestras medidas fiscalizatórias, exercício da procrastinação de prazo para inviabilizar a defesa e emprego de mendaz imputação para negar a verdade dos fatos;

- que a canhestra e constrangedora medida fiscalizatória, isto porque no curso da fiscalização, a Auditora Fiscal quem sempre se reportava ao sujeito passivo, não exerceu o seu labor com a impessoalidade e a finalidade requeridas ao seu mister, tudo fazendo com desprimor de verbal tratamento, exorbitada exigência e desdém, constrangendo, por capricho, o contribuinte, até o átimo final, ao impor sua presença na sede da própria Receita Federal para assinar e receber os autos, embora assim pudesse fazê-lo, a autuante, pois tal se assegura a legislação de regência, porém, até que enfim, anuiu, pois vencida pela exaustão de rogos, ao escritório do contador;

- que se constata o emprego de mendaz imputação para negar a verdade dos fatos, quando assesta, a autuante, sinais de irregularidade nas notas fiscais emitidas pelo fornecedor CG COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. Tivesse lido, a autuante, a discriminação dos serviços constantes de cada uma das notas fiscais citadas, e comprovado, executados ou não, tais serviços, não teria incorrido na assertiva de que as obras ali descritas não foram executadas;

- que tivessem os autuantes ao menos uma vez ido ao estabelecimento do sujeito passivo e tudo examinado quanto à existência ou não das falhas que apontam, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

teriam incorrido no equívoco a que patrocinam, de invocar inexistente o que existe e de afirmar como irregular o que de irregular nunca teve. A pretensa ineficácia que sugerem seja dada às notas fiscais consideradas inidôneas não tem como prosperar, pois tal não se aplica aos bens e serviços adquiridos pela acusada, que prova, em qualquer juízo, o pagamento do preço respectivo e o efetivo recebimento;

- que o auto de infração não tem a menor consistência, também, vez que as obras e serviços que nega existirem estão a vista de quem quer visite as instalações da empresa, como atestam os relatos fotográficos apensos à presente defesa, com suas precisas indicações;

- que simplesmente adquiriu as mercadorias e serviços discriminados nas notas fiscais apontadas nos autos, recebeu-os no seu estabelecimento, pagou-os no tempo certo, aprazado, e não vê sinais de irregularidade que possam compromete-la, tais documentos;

- que se persistem pendências contra o fornecedor da mercadoria ou serviços em relação ao fisco e a defendente disso não tinha ciência, nenhum dever há de se lhe ser imputado, mesmo porque tal informação, como já reportado, é de reserva do fisco;

- que diante de tais circunstâncias, fica prejudicada a aduzida falta de recolhimento de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, pois como já fartamente provado, todos os fornecedores das mercadorias e serviços adquiridos pela autuada auferiram o respectivo pagamento por cada um dos bens ou serviços vendidos, não lhe aplicando, pois no caso, ao sujeito passivo, a pretensa sujeição prevista no art. 61 da Lei nº 8.981/95, posto que todos indubitavelmente identificados, e regulares, as operações. Se eles, os fornecedores beneficiários, por razões e motivos que não dizem respeito à acusada, frustraram, supostamente ou não, por qualquer



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

artifício, a legalidade das suas operações, tal não pode nem deve ser imputado à acusada, pois vítima também, e não concorreu, de forma alguma, para o desiderato;

- que imputam os autos, infringidos, o disposto no Art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.218/91, e também, no Art. 44 da Lei nº 9.430/96, em seu inciso II, como se efetivamente tivesse ocorrida à situação fática que delinea, sob o prisma do acusado, - que não concorreu, não contribuiu e nem praticou qualquer das situações descritas como irregulares pelos autuantes, mesmo, porque, somente à guisa de argumentação, fossem supostamente verdadeiras as encrespações de inidoneidade suscitadas, figuraria a defendente, indubitavelmente, também, como vítima, da mesma forma que assim o seria, o erário;

- que se constate, é bom que se diga, que os documentos aludidos têm chancelas das repartições fiscais por que onde transitaram, pelas barreiras e cancelas alfandegárias de vários estados, e aí, em mãos de pessoas habilitadas, se não despertaram nem suspeita, por que, então, haveria, a acusada, ao menos, de suspeitar que os mesmos fossem inidôneos ou seus emitentes possuidores de pendências, quaisquer que sejam, juntos aos respectivos órgãos fazendários, ou mais, ainda, como haveria de saber se inidôneos sob qualquer aspecto.

Consta às fls. 231/247 a solicitação de diligências por parte da DRJ em Fortaleza – CE, bem como as respectivas respostas.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pelo impugnante, a Quarta Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

- que no caso sob análise, a Intimação foi realizada de forma pessoal e, nos termos do inciso I, do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, o autor do procedimento, no caso a Auditora Fiscal, estaria legalmente autorizada a proceder à ciência do auto de infração ao contribuinte na repartição que jurisdiciona o feito, ou seja, na Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE), o que não ocorreu nos presentes autos, vez que a ciência deu-se no escritório do contador da empresa;

- que se vê, ainda, que em se tratando de intimação pessoal, sua ciência somente poderá recair, única e exclusivamente, como o próprio nome retrata, na pessoa autorizada no contrato social a responder pela empresa, qual seja o Sr. Dário Pereira de Aragão, sob pena de não ser considerada válida;

- que destarte, não procede à alegação do contribuinte que a Auditora Fiscal, autora do procedimento, não exerceu o seu labor com impessoalidade e a finalidade requeridas ao seu mister, ao impor que a ciência do auto de infração fosse dada na sede da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, posto que tal procedimento – intimação pessoal na repartição de jurisdição do contribuinte – está legalmente amparado no Decreto nº 70.235/72, inciso I, art. 23, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97;

- que quanto à argüição do contribuinte de nulidade do feito fiscal sob o fundamento de que as vias que lhe foram entregues não estariam por ele assinadas, não vinga o argumento, haja vista que da lavratura do auto de infração foi dado ciência ao contribuinte em 30/11/99, de forma pessoal com a aposição da assinatura do proprietário da empresa, Sr. Dário Pereira Aragão;

- que cumpre esclarecer, por oportuno, que a primeira via do auto de infração é o documento hábil para compor o processo administrativo fiscal. O fato de que na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

via do contribuinte não ter sido aposta sua assinatura, em nada macula o processo: primeiro porque referida via foi-lhe entregue quando da ciência do lançamento; segundo porque a via entregue ao contribuinte é reprodução exata da via original, conforme se verifica pelo exame dos documentos de fls. 01/08 em confronto com os documentos de fls. 178/185;

- que assim, como a falta de assinatura do contribuinte em sua via não lhe traz qualquer prejuízo nem vicia o processo administrativo fiscal, é de se rejeitar a nulidade do lançamento sob essa argumentação;

- que também não procede à alegação do contribuinte de que houve prejuízo em sua defesa, vez que os documentos solicitados somente lhe foram entregues em 21/12/99, quando restavam apenas 09(nove) dias para a apresentação da impugnação;

- que o contribuinte protocolizou na DRF/Fortaleza a petição (fls. 13), em 09/12/99, solicitando que: "sejam-lhe entregues cópias de todos os documentos que integram os autos, que dizem respeito à autuação, principalmente quanto às notas fiscais..." . Tais documentos foram entregues ao contribuinte, conforme cópias de fls. 114/122;

- que o contribuinte peticionou novamente nos autos (fls. 123), em 15/12/99, afirmando que as cópias entregues não foram assinadas no ambiente da Receita Federal, e assim, requereu que: "... sejam-lhe entregues cópias autênticas dos autos de infração originários, bem como todos e quaisquer documentos a eles integrantes e complementares..." . Referidos documentos autenticados foram entregues ao contribuinte, em 21/12/99, conforme recibo de recebimento às fls. 135;

- que o fato de não estarem autenticados os documentos entregues ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza – CE em nada prejudica a defesa do impugnante, posto que todas as informações constantes nessa documentação,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

autenticada ou não, retratam fielmente os dados dos documentos originais. Com efeito, é insensato imaginar que a Delegacia da Receita Federal, em atendimento a uma solicitação de cópias do processo administrativo emanada pelo contribuinte, adulterasse as cópias, de modo a não refletir a realidade dos documentos originais e a verdade dos fatos;

- que ademais, a defesa apresentada pelo contribuinte revela que houve pleno conhecimento dos termos da autuação e das infrações imputadas, sem que restasse configurado prejuízo à elaboração da impugnação;

- que o artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, engloba duas ordens de comportamento, quais sejam, o pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou sua causa. Em ambos está patente que a lei confere ao sujeito passivo o ônus da prova dos registros de sua escrituração contábil e fiscal, uma vez que é este que se solicita à identificação do beneficiário ou a comprovação da operação ou a sua causa. Sob estes parâmetros, portanto, deverá se dar à análise do presente caso;

- que quanto às Notas Fiscais de Serviços nºs 0034, 0035 e 0038, emitidas por GB COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, tem-se que os serviços nela discriminados não foram executados, conforme relatório de inspeção da SUDENE. Vê-se, ainda, que a empresa prestadora dos aludidos serviços encontrava-se na situação "Inapta", consoante pesquisa efetuada nos sistemas da Secretaria da Receita Federal;

- que o sócio da empresa GB COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, Sr. Francisco Mota Gurgel, compareceu a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza (CE) e ratificou o "Termo de Declaração" (fls. 238/239), datado de 07/05/1998) e afirmou que recebeu apenas 10% (dez por cento) do valor contratado, conforme se infere do item um da Informação Fiscal de fls. 237;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

- que o contribuinte traz em sua defesa fotografias, datadas de 21/12/1999 (fls. 186/196) tentando demonstrar que os serviços discriminados nas notas fiscais emitidas pela GB COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, em 30/06/1995, foram executados. Ocorre que não pode afirmar que as fotografias acostadas aos autos pelo contribuinte correspondam efetivamente aos dispêndios registrados na contabilidade da empresa, posto que não resta demonstrado a existência de um liame entre as fotografias de edificações e as correspondentes notas fiscais, nem se aludidas construções foram realizadas e terminadas em 30/06/1995, data de emissão das notas fiscais ora em análise;

- que destarte, não restando comprovada a execução das edificações elencadas nas Notas Fiscais de Serviços nºs 0034, 0035 e 0038, emitidas por GB COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, tem-se por procedente o lançamento com fulcro no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95;

- que com relação as demais notas fiscais objeto da presente autuação, a fiscalização as considerou inidôneas pelos motivos apontados na " Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" , fls. 34, e no " Termo de Verificação" , fls. 23/26;

- que em atendimento ao Pedido de Diligência DRJ/FOR nº 126/2000, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, através da Informação Fiscal de fls. 240/242, considerou inidôneos os Selos Fiscais de Autenticidade, Série AA, em relação a esses documentos, tendo em vista que foram autorizados para serem apostos em documentos de outros contribuinte do Estado do Ceará, entretanto foram apostos em documentos de contribuintes dos Estados do Paraná e de São Paulo, que não se utilizam desses selos. Destarte, conclui pela inidoneidade de tais documentos fiscais;

- que afirma, ainda, a Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará que os Selos Fiscais de Trânsito, Série AB, nºs 02255263 e 100728897, não foram apostos pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

Fisco desse Estado em documento da empresa DAFERRO, o que caracteriza que as mercadorias discriminadas nas notas fiscais sob análise não transitaram, pelas barreiras e cancelas alfandegárias do Estado do Ceará, ou seja, não entraram no Estado do Ceará e, por consequência, não ingressaram no estabelecimento do contribuinte, o que derruba a tese de defesa do contribuinte de não ter nenhuma responsabilidade sob o argumento de que recebera os equipamentos em sua empresa posto restar caracterizado não ser verdadeira essa assertiva;

- que também não se pode afirmar que as fotografias acostadas aos autos pelo contribuinte às fls. 180 correspondam efetivamente aos dispêndios registrados na contabilidade da empresa, posto que não resta demonstrado a existência de um liame entre as fotografias de edificações/equipamentos e as correspondentes notas fiscais. Ademais, tais documentos fiscais são inidôneos não se prestando a comprovar as operações neles discriminadas;

- que daí, é fácil concluir porque a impugnante não logrou comprovar o real beneficiário dos pagamentos efetuados, bem como a efetiva entrada das mercadorias. De resto o que se tem de concreto nos autos são provas de que os documentos inidôneos – Notas Fiscais Frias – contabilizados pelo autuado como dispêndios permitiram, em contrapartida, a liberação de recursos da empresa;

- que não procede também a alegação do contribuinte de que mesmo inidôneos os documentos fiscais, nenhuma responsabilidade pode recair sobre o autuado mas na pessoa do emitente das notas fiscais, pois cabe ao sujeito passivo responder por suas obrigações tributárias, posto que transações efetuadas com respaldo em documentos inidôneos, embora emitidos por terceiros, não elidem o contribuinte de suas obrigações perante o Fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

- que tendo por base tais fatos, é procedente a exigência do Imposto de Renda na Fonte, nos termos do art. 61, da Lei nº 8.981/95, uma vez que o contribuinte não conseguiu comprovar as operações ou a causa dos pagamentos contabilizados como dispêndios alicerçados em documentos inidôneos, restando comprovada a realização dos pagamentos a beneficiário não identificados;

- que com relação à aplicação da multa qualificada, tem-se que a conduta da empresa de registrar fatos que reconhecidamente não condizem com a realidade, mediante a utilização de documentos inidôneos – Notas Fiscais Frias, aponta para a ocorrência de um intuito evidente de fraude, caracterizando a aplicação da multa qualificada, nos termos da legislação de regência.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Data do fato gerador: 30/06/1995, 19/10/1995, 26/06/1996, 06/01/1997, 17/01/1997, 19/02/1997

Ementa: Pagamentos a Beneficiários não identificados

Sujeitam-se ao imposto de renda na fonte os pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, assim considerados os dispêndios respaldados em notas fiscais inidôneas.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/06/1995, 19/10/1995, 26/06/1996, 06/01/1997, 17/01/1997, 19/02/1997

Ementa: Cerceamento de Defesa

A falta de conhecimento prévio à pessoa jurídica dos elementos ensejadores do lançamento não inibe a apresentação de impugnação nem tampouco de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

provas documentais e demais elementos que completam a ampla defesa, mormente quando está consignado no auto de infração a ciência do lançamento e de todos os seus anexos, e facultada vista do processo na repartição fiscal, durante o prazo para impugnação da exigência.

Contraditório e Ampla Defesa.

Por contraditório deve entender-se, de um lado, a necessidade de dar-se conhecimento da existência da ação e de todos os atos do processo às partes, e, de outro, a possibilidade de as partes reagirem aos atos que lhe sejam imputados.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/06/1995, 19/10/1995, 26/06/1996, 06/01/1997, 17/01/1997, 19/02/1997

Ementa: Infração Qualificada. Multa de Ofício. Agravamento

A aplicação da multa de ofício qualificada se justifica ante a comprovação nos autos do evidente intuito de fraude definido na forma da legislação específica.

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 15/04/02, conforme Termo constante às fls.263/265, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (14/05/02), o recurso voluntário de fls. 269/284, instruído pelos documentos de fls. 285/286, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pelas seguintes considerações:.

- que preliminarmente da necessidade de suspensão do processo administrativo tendo em vista a adesão da recorrente no REFIS, já que formalizou em data de 12/12/00 pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2.000 (Regulamentada pelo Decreto nº 3.431/2000), com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

finalidade precípua de regularizar sua situação junto ao Fisco, através do parcelamento de seus débitos tributários, nele compreendidos contribuições e tributos federais vencidos, além de multas infracionais e juros decorrentes de mora;

- que concluída a consolidação das dívidas, as prestações passaram a ser pagas em prestações mensais, sujeitando-se ao regime da TJLP, sobre a correção do saldo a pagar, conforme faz prova o extrato anexo de conta do REFIS, obtido via internet;

- que sucede que agora a recorrente foi surpreendida com o julgamento desse Processo Administrativo sem considerar sua adesão ao REFIS, ocorrida dia 11/12/2000, ocasião em que foram considerados e consolidados todos os seus débitos federais relativos a todas as espécies tributárias, constituídos ou não, inclusive aqueles decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

- que assim, com a homologação da opção do REFIS, embora esteja a Administração impedida de exigir quaisquer créditos tributários abrangidos pelo Programa inclusive o constante desses autos, porque deveria o processo ter sido sobrestado pela SRF, em face de referida adesão, consoante o disposto no art. 4º, § 4º, II, do Decreto nº 3.431/2000, que regulamenta a Lei nº 9.964/2000, mesmo assim, o sujeito passivo está sendo compelido a recorrer da decisão de 1ª Instância.

Consta às fls. 287/291 cópia dos documentos pertencentes ao arrolamento de bens, objetivando a apresentação de recurso administrativo para o Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Da peça recursal transcrevo o seguinte:

“PRELIMINARMENTE

DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
TENDO EM VISTA A ADESÃO DA RECORRENTE NO REFIS.

A RECORRENTE formalizou em data de 12/12/00 pedido de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2.000 (Regulamentada pelo Decreto nº 3.431/2000), com a finalidade precípua de regularizar sua situação junto ao Fisco, através do parcelamento de seus débitos tributários, nele compreendidos contribuições e tributos federais vencidos, além de multas infracionais e juros decorrentes de mora.

Concluída a consolidação das dívidas, as prestações passaram a ser pagas em prestações mensais, sujeitando-se ao regime da TJLP, sobre a correção do saldo a pagar, conforme faz prova o extrato anexo de conta do REFIS, obtido via internet;

Sucede, Srs julgadores, que agora a recorrente foi surpreendida com o julgamento desse Processo Administrativo sem considerar sua adesão ao REFIS, ocorrida dia 11/12/2000, ocasião em que foram considerados e consolidados todos os seus débitos federais relativos a todas as espécies tributárias, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive aqueles decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10380.029720/99-51
Acórdão nº. : 104-18.931

Com efeito, o Sujeito Passivo impugnou o presente Auto de Infração em 30.12.99, - quase um ano antes da data de adesão, e, empós, a aderiu ao RFIS exatamente em razão desses autos.

Assim, com a homologação da opção do REFIS, embora esteja a Administração impedida de exigir quaisquer créditos tributários abrangidos pelo Programa inclusive o constante desses autos, porque deveria o processo ter sido sobrestado pela SRF, em face de referida adesão, consoante o disposto no art. 4º, § 4º, II, do Decreto nº 3.431/2000, que regulamenta a Lei nº 9.964/2000, mesmo assim, o sujeito passivo está sendo compelido a recorrer da decisão de 1ª Instância."

Ora, a opção em caráter irretratável pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.964, de 2000, regulamentado pelo Decreto nº 3.431, de 2000, implica em renúncia do recurso administrativo por falta de objeto.

Diante do exposto voto pelo não conhecimento do recurso por falta de objeto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 2002


NELSON MALLMANN